

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 55-A/2025 de 23 de maio de 2025

O segmento da pesca do atum representa para a Região Autónoma dos Açores uma importante fonte de rendimento, com grande impacto socioeconómico para o setor da pesca e atividades conexas.

Nos termos do Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, alterado pelo Regulamento (UE) 2024/1015 do Conselho, de 26 de março de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União, a espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está sujeita a limite de captura.

A Portaria n.º 263/2020, de 10 de novembro, publicada no Diário da República, n.º 219, Série I, de 10 de novembro de 2020, que estabelece a chave de repartição da quota da unidade populacional de atum-patudo (*Thunnus obesus*) do Atlântico pela frota registada no continente e pelas frotas registadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, atribui às regiões autónomas a gestão de 85% da quota nacional.

O artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, 9 de novembro, na sua redação atual, que estabelece o Quadro Legal da Pesca Açoriana, determina que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, condicionantes ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação. Nesta linha, também o artigo 10.º do citado diploma permite restrições ao exercício da pesca por outros motivos de interesse público.

A Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 149, Suplemento, de 31 de dezembro de 2024, aprovou os limites à captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*), por cada dois dias e em função do comprimento de fora-a-fora das embarcações. Atingidos os 50% de utilização da quota desta espécie, atribuída às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, importa proceder à revisão dos limites fixados, conforme disposto no n.º 13 do artigo 4.º da citada portaria.

Foram ouvidas as associações representativas do setor das pescas na Região Autónoma dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e Pescas, nos termos do disposto nas alíneas g) e j) do n.º 2 do artigo 9.º e artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, conjugado com as alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2/2025, de 28 de fevereiro, que define o tamanho mínimo de captura de exemplares atum-patudo (*Thunnus obesus*) e as restrições ao exercício da pesca dirigida a esta espécie na Região Autónoma dos Açores, para o ano de 2025.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro

O artigo 4.º da Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2/2025, de 28 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado a uma viagem de pesca a cada 48 horas e em função do comprimento fora-a-fora (CFF) das embarcações, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 12 toneladas;
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 9 toneladas;
- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 7,2 toneladas;
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 6 toneladas;
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros e inferior a 12 metros, até 3,6 toneladas;
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 2,4 toneladas;
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 0,75 tonelada, com o limite máximo semanal de 2,25 toneladas.

2 – Assim que se atinja os 75% de utilização da quota de atum-patudo (*Thunnus obesus*) atribuída às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares desta espécie está limitado a uma viagem de pesca a cada 48 horas e em função do comprimento fora-a-fora (CFF) das embarcações, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 9 toneladas;
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 6,75 toneladas;
- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 5,4 toneladas;
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 4,5 toneladas;
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros e inferior a 12 metros, até 2,7 toneladas;
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 1,8 toneladas;
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 0,5625 tonelada, com o limite máximo semanal de 1,68 toneladas.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – É estabelecido um limite máximo anual de captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*), por embarcação, independente do CFF, até 110 toneladas.

11 – (Revogado.)

12 – (Revogado.)

13 – (Revogado.)

14 – O prazo de 48 horas previsto nos n.ºs 1 e 2 começa a contar a partir do momento da chegada ao porto da embarcação de pesca, independentemente da conclusão do desembarque de todos os

exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) que estejam a bordo, aferido, quando aplicável, pelo registo no diário de pesca.»

Artigo 3.º

Norma transitória

1 - As embarcações que à data da entrada em vigor da presente portaria, tenham a bordo exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) em quantidades superiores às agora previstas, têm de desembarcar esse pescado até às 23h59 do dia 27 de maio de 2025.

2 - Excetuam-se do disposto do número anterior as embarcações que, aguardando, no porto, oportunidade para desembarcar, não possam fazê-lo até àquela data, por razões operacionais da Lotação – Serviço de Lotas dos Açores, S.A..

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2/2025, de 28 de fevereiro, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 23 de maio de 2025.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilho de Pinho*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define o tamanho mínimo de captura de exemplares atum-patudo (*Thunnus obesus*) e as restrições ao exercício da pesca dirigida a esta espécie na Região Autónoma dos Açores, para o ano de 2025.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca comercial no território de pesca dos Açores, e às embarcações regionais da frota comercial que estejam a operar no Mar dos Açores ou fora deste.

Artigo 3.º

Tamanho mínimo de captura

- 1 - O tamanho mínimo de captura de exemplares atum-patudo (*Thunnus obesus*) é fixado em 10 kg.
- 2 - É admitida uma margem de tolerância, até o máximo de 10% do total de capturas mantidas a bordo e desembarcadas nos portos da Região, de exemplares de atum-patudo (*Thunnus obesus*) com peso inferior ao fixado no n.º 1.

Artigo 4.º

Restrições ao exercício da pesca

1 – A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado a uma viagem de pesca a cada 48 horas e em função do comprimento fora-a-fora (CFF) das embarcações, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 12 toneladas;
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 9 toneladas;
- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 7,2 toneladas;
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 6 toneladas;

- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros e inferior a 12 metros, até 3,6 toneladas;
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 2,4 toneladas;
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 0,75 tonelada, com o limite máximo semanal de 2,25 toneladas.

2 – Assim que se atinja os 75% de utilização da quota de atum-patudo (*Thunnus obesus*) atribuída às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares desta espécie está limitado a uma viagem de pesca a cada 48 horas e em função do comprimento fora-a-fora (CFF) das embarcações, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 9 toneladas;
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 6,75 toneladas;
- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 5,4 toneladas;
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 4,5 toneladas;
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros e inferior a 12 metros, até 2,7 toneladas;
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 1,8 toneladas;
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 0,5625 tonelada, com o limite máximo semanal de 1,68 toneladas.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia quando a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada da mesma a um porto.

4 - O desembarque realiza-se por ordem de chegada ao porto e aplica-se a qualquer tipo de embarcação, exceto por avaria devidamente comprovada por técnico credenciado, após a apresentação de um relatório técnico assinado.

5 - Aos limites de quantidades desembarcadas previstos nos n.ºs 1 e 2 é aplicável a tolerância de 10% em peso.

6 - Para efeitos dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2 considera-se a totalidade dos desembarques realizados em qualquer um dos portos da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores.

7 - No momento do desembarque é obrigatório que todos os exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) que estejam a bordo sejam desembarcados.

8 - O desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está sujeito aos horários de funcionamento da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores e proibido entre:

a) As 05h00min de sexta-feira e as 23h59min de sábado; e

b) As 05h00min de vésperas de feriado e as 23h59min de feriado.

9 - Excetuam-se do disposto no número anterior as embarcações que tenham contrato de abastecimento direto previamente celebrado.

10 - É estabelecido um limite máximo anual de captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*), por embarcação, independente do CFF, até 110 toneladas.

11 – (*Revogado.*)

12 – (*Revogado.*)

13 – (*Revogado.*)

14 - O prazo de 48 horas previsto nos n.ºs 1 e 2 começa a contar a partir do momento da chegada ao porto da embarcação de pesca, independentemente da conclusão do desembarque de todos os exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) que estejam a bordo, aferido, quando aplicável, pelo registo no diário de pesca.

Artigo 5.º

Regime sancionatório

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas ao abrigo do disposto nas alíneas e) e q), do n.º 2, e na alínea q), do n.º 3, do artigo 185.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas:

a) A Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, na sua redação atual;

b) A Portaria n.º 25-A/2024, de 9 de maio;

c) O n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.